

Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da Vara Empresarial

O **Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro**, pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, vem, com a presente, mover

AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO
com pedido liminar

em face de **CONSÓRCIO TRANSCARIOCA DE TRANSPORTES**, CNPJ 13.306.123/0001-05, estabelecida à rua da Assembléia, 10/3911 parte, CEP 20011-901, Centro e **AUTOVIAÇÃO BANGU LTDA.**, CNPJ 33.461.286/0001-61, estabelecida à [estr. Gen. Canrobert da Costa - Realengo Rio de Janeiro - RJ](#), pelos fatos e fundamentos alinhados a seguir:

O ciclo vicioso

- 1) O inquérito civil público que serve de base a presente foi instaurado com base em peças de informação remetidas pelo órgão fiscalizador a esta instituição ministerial sobre a prestação inadequada do serviço público essencial de transporte coletivo.
- 2) Conforme aflora pela leitura direta do presente IC, a ré, na qualidade de concessionária do serviço de transporte público coletivo, explora a linha nº 367SV (Realengo x Praça XV – via

Avenida Brasil), mas circula com frota aquém do que fora determinado pelo Poder Concedente.

- 3) Após fiscalização da Secretaria Municipal de Transportes Rodoviários, SMTR, com o objetivo de verificar se a irregularidade inicialmente apontada subsistia, chegou-se à conclusão de que a ré continuou operando com frota abaixo do que fora determinado pelo Poder Concedente.
- 4) Na ocasião, a ré circulou com 38% da frota respectiva, isto é, operou com 03 ônibus sem ar, dos 08 carros determinados em ofício regulador, assim, infringindo o disposto no art. 17, I, do diploma regulamentar (decreto nº. 36.343/2012), o que ensejou multa à ré por operar com linha abaixo do percentual de 80%.
- 5) Notificada, a ré, a seu turno, esclareceu que opera a linha respectiva em total observância aos regulamentos e às normas da Secretaria Municipal de Transporte.
- 6) Nesse sentido, mesmo após o presente IC ter se baseado em peças de informação remetidas pelo Poder Concedente, assim como durante o procedimento administrativo ter constado que o problema permanecia, a ré, em sua resposta, se contradiz ao dizer que: “operou com a totalidade de sua frota, respeitando, inclusive, os intervalos determinados”; “que a irregularidade apontada, porventura ocorrida, não poderia ser considerada prática rotineira dela, tendo em vista os esforços mantidos para a garantia de uma prestação de serviços de excelência (...)”.
- 7) Ora, a ré, após duas fiscalizações periódicas do órgão fiscalizador (SMTR), tendo sido a primeira a causa de instauração do presente IC e a segunda, com o fito de verificar a subsistência da irregularidade apontada, insiste em que opera com a totalidade de sua frota, visando a evitar a solução administrativa do defeito, subscrevendo TAC e contribuindo para abarrotar o judiciário.

- 8) Seria simples solucionar esta questão caso estivesse à ré imbuída do espírito de respeito ao direito do consumidor e tencionasse aperfeiçoar a atividade que desempenha. Entretanto, sem a frota proporcional à demanda da sociedade, volta-a para a sua 'conveniência' exclusiva, que implica a ocorrência do dano.

Da adequação e da eficiência

- 9) Como abordado acima, a prestação do serviço público essencial de transporte coletivo sem as balizas da adequação e da eficiência caracteriza o ponto de partida do ciclo vicioso que vem a desrespeitar toda uma série de direitos do consumidor, desde a segurança e, até, a vida do usuário (art. 6º, I, CDC).
- 10) Ocorre que o usuário tem o direito básico a que os serviços públicos em geral sejam prestados com adequação e eficácia (art. 6º, X, CDC), sendo que o critério de aferição da sua adequação é, como se verá, fixado em lei.
- 11) A lei regulamentou expressamente a prestação de serviço público essencial no art. 22 do Estatuto Consumerista. Segundo referido dispositivo legal, a ré, na qualidade de permissionária do poder público tem o dever de fornecer serviços 'adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos'.
- 12) A Lei n.º 8.927/95, por sua vez, determinou o conceito de adequação e eficácia do serviço, dispondo sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previstos no art. 175 da Constituição da República. Segundo o art. 6º, § 1º de referido Diploma legal, *verbis*,

'Art. 6º – Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1º – Serviço adequado é o que satisfaz as condições de **regularidade, continuidade, eficiência, segurança,** atualidade, generosidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas' (gn),

- 13) Logo, a quantidade abaixo da que fora determinada pelo Poder Concedente **compromete a prestação adequada do serviço**, porquanto frustra a legítima expectativa quanto à prestação do serviço público eficiente e padronizado. Não se pode admitir por eficiente e adequado tal serviço ao se perceber que a ré insiste em não cumprir o quantitativo a que está obrigada a observar por força do diploma regulamentar (decreto 36.343/2012, art. 17, I).
- 14) Por outro lado, trata-se de alegação de defeito do serviço, pois a falta de regularidade dos coletivos que servem à linha em questão é aspecto referente ao modo do seu fornecimento (art. 14, §1º, I, CDC), comprometendo a segurança que o consumidor pode dele esperar.
- 15) Portanto, **vige no caso a inversão do ônus da prova ope legis**, o que significa dizer que o ônus respectivo cabe a fornecedora ré, que poderá, para afastar a sua responsabilidade pela prevenção e reparação do dano, provar alguma das circunstâncias previstas no art. 14, §3º, I e II, CDC.

A tutela urgente

- 16) A alegação de que a prática abusiva ora impugnada é recorrente fundamenta-se não só em duas inspeções da Secretaria Municipal de Transportes Urbano, o órgão fiscalizador municipal, que a verificou *in loco*, mas também em peças de informação a seu respeito, que se entrelaçam com os elementos apurados.
- 17) Logo, é flagrante a fumaça de bom direito que emana da tese ora sustentada, pois o serviço público essencial de transporte coletivo não tem sido prestado adequadamente, violando o preceito constitucional que confere ao consumidor o direito a receber especial proteção do Estado, assim também a Lei n.º 8.078/90 que erige a direito básico do consumidor a proteção contra práticas abusivas no fornecimento de serviços.
- 18) Para completar o arcabouço normativo violado pela prática ora em questão, a ré descumpre o dever de prestação adequada do serviço, especificamente em relação ao tamanho da frota que põe em circulação, prevista no decreto 36.343/2012, art. 17, I.
- 19) Verifica-se, outrossim, que a demora de um provimento jurisdicional definitivo acerca da matéria em exame implica perigo de dano irreversível ao consumidor, pois a coletividade depende do serviço para se deslocar e as condições em que o deslocamento se dá implicam risco à sua vida e segurança.
- 20) Este risco, em si, já é suficiente para fundamentar a antecipação da tutela, para preveni-lo, o que também se justifica pela dificuldade de reparação do dano efetivamente causado aos usuários da linha referida.
- 21) A dificuldade de comprovação implicará a impossibilidade da reparação respectiva, ao passo que a medida requerida nenhum dano reverso pode implicar para a ré.

22) Nestas condições, considerando que é relevante o fundamento da demanda e havendo justificado receio de ineficácia do provimento final em relação às ocorrências verificadas pela má prestação do serviço até o julgamento definitivo da causa, **REQUER** notifiquem-se o réu, na pessoa de seu representante legal, para, *incontinenti*:

- A) Prestar o serviço de transporte coletivo eficaz, adequado, contínuo e seguro, cumprindo o quantitativo estipulado pelo Poder Concedente (decreto 36.343/2012, art. 17, I) para a linha 367SV (Realengo x Praça XV – via Avenida Brasil);
- B) Por outra, para que não deixe de ser efetivamente cumprido o preceito antecipatório ora pleiteado, r. o MP seja fixada multa suficiente para que a ré prefira cumprir o preceito a recolhê-la, sempre considerando a capacidade econômica que ostenta na qualidade de concessionária do serviço de transporte coletivo, cominada à razão de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por dia, valor a ser revertido para o Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (FDD) previsto pelo Decreto n.º 1.306/94.

A tutela definitiva

23) Pelo exposto, requer finalmente o MP:

- a) a citação da ré para, querendo, contestar a presente, sob pena de revelia, sendo presumidos como verdadeiros os fatos ora deduzidos;
- b) que, após os demais trâmites processuais, seja finalmente julgada procedente a pretensão deduzida na presente ação, declarando-se abusiva a prática em questão, condenando-se a ré, outrossim, a prestar o serviço público de transporte coletivo com regularidade no tocante ao quantitativo determinado pelo Poder Concedente, tornando definitiva a tutela antecipada;

c) que recaia sobre a ré condenação genérica a indenizar o dano que houver causado ao consumidor com o defeito do serviço (falta de regularidade e manutenção), assim como reconhecendo a obrigação genérica de reparar eventual dano moral, tanto individual como coletivo, de que acaso tenha padecido o consumidor e a coletividade;

d) que seja o réu condenado a pagar honorários ao CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, à base de 20% sobre o valor da causa, dado o valor inestimável da condenação, mediante depósito em conta corrente n.º 2550-7, ag. 6002, Banco Itaú S/A, na forma da Res. 801/98;

e) que sejam publicados os editais do art. 94 do CDC. Protesta-se por todos os meios de prova em direito admitidos, atribuindo-se à causa, de valor inestimável, o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

Rio de Janeiro, 28 de julho de 2015.

RODRIGO TERRA

Promotor de Justiça

Rodrigo Terra
Promotor de Justiça
21 2240-2143
21 2240-2128